

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANA CLARA TORRES GOMES INÁCIO

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A NOVA FORMA DE PUNIÇÃO
TRAZIDA PELA LEI 13.718/2018**

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A NOVA FORMA DE PUNIÇÃO
TRAZIDA PELA LEI 13.718/2018

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Ana Clara Torres Gomes Inácio

Professora Orientadora:

Cora Hisae Hagino

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A NOVA FORMA DE PUNIÇÃO TRAZIDA PELO LGI 13.718/2018

Elaborado por ANA CLARA GOMES TORRES INACIO apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 17 de outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Luiz Acosta

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Luiz Roberto Luiziano Faria

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais Augusto e Edna e a minha irmã Ana Luiza, que durante toda a minha trajetória estiveram ao meu lado me dando todo apoio necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, à minha família por todo auxílio e assistência com meus estudos e aos meus amigos por todo apoio e parceria durante toda a minha trajetória acadêmica. Aos meus professores do curso de Direito que me transferiram tanto conhecimento.

À minha orientadora Cora Hisae Hagino pela paciência, dicas e conselhos valiosos que fizeram toda a diferença para a conclusão deste trabalho. À UniFoa pela oportunidade de engrandecer meus saberes.

RESUMO

O trabalho de conclusão tem como objetivo analisar as mudanças trazidas pela nova lei 13.718/18 que trouxe consideráveis alterações nos crimes contra a dignidade sexual, sendo sua principal mudança, a tipificação como crime da conduta de “importunação sexual”, que antes era considerada apenas como uma contravenção penal, não possuindo penas justas e adequadas para punir o agressor que cometia o ato ilícito. A referida pesquisa tem também como finalidade, fazer uma análise e um paralelo a respeito dos crimes e das formas de punir as ofensas contra a dignidade sexual anteriores as leis atuais quem tutelam esses direitos das vítimas. Por fim, esta monografia tem como intuito principal, apresentar as diversas condutas que por muito tempo acabaram se tornando “ normais” devido a sua ocorrência corriqueira nas ruas, em locais públicos e com aglomerações de pessoas, mas que graças a evolução do Direito e de suas normas punitivas, atualmente possuem uma tipificação, com o objetivo de impedir que comportamentos e atos como estes fiquem banalizados pela sociedade e impunes pelo estado.

Palavras-chave: Importunação sexual; punição; dignidade sexual; pena restritiva de liberdade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	10
2.1 Estupro.....	11
2.2 Estupro de vulnerável.....	15
2.3 Estupro marital.....	21
2.4 Violação sexual mediante fraude.....	26
2.5 Assédio sexual.....	27
3 CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	30
3.1 Conceito de importunação sexual.....	30
3.2 Importunação sexual em local público.....	31
3.3 A Importância da lei 13.718/18 nos casos de importunação sexual.....	34
4 TIPIFICAÇÃO DOS CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	38
4.1 Alterações da lei de crimes sexuais.....	38
4.2 Divulgação de cenas de sexo e estupro.....	40
4.3 Pornografia de vingança.....	43
5 CONCLUSÃO.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento Jurídico no que tange aos crimes de liberdade sexual, tem como preceito fundamental a tutela à liberdade do indivíduo dispor sobre seu próprio corpo e acima de tudo sobre suas escolhas que envolvam relações íntimas. Desta forma, através dos artigos que cuidam dessa proteção à inviolabilidade carnal, o legislador traz punições para o agente que de alguma forma tente ofender a incolumidade sexual da vítima.

Neste trabalho, busca-se estudar a implementação da Lei 13.718/18, que trata sobre o crime de importunação sexual, tendo em vista que, a referida lei entrou em vigor no dia 24 de setembro de 2018, data de sua publicação e traz em seu texto legal algumas importantes e significativas mudanças, pois modificou os artigos 225, 226 e 243-A do Código Penal e o crime de estupro de vulnerável, além disso, introduziu os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

É de suma importância enfatizar a dificuldade encontrada para realizar a punição de determinados fatos cometidos por indivíduos da nossa sociedade que veem a ofender a dignidade sexual do ofendido. Essa dificuldade se deu até então pela ausência de norma regulamentadora que versasse sobre determinados tipos de crimes sexuais que não fossem aqueles já previstos no atual ordenamento Jurídico que tutelam e cuidam formalmente e materialmente da integridade sexual da vítima.

Vale salientar ainda que, com o advento da nova Lei, todos os crimes que atentem contra a dignidade sexual do ofendido serão de natureza pública incondicionada, o que significa que não será necessária a representação da vítima para que seja ingressada uma ação penal.

Para a realização deste trabalho foram utilizados diferentes obras de autores voltados ao estudo do Direito Penal, artigos escritos por juristas, julgados, jurisprudências, casos reais através de reportagens de vítimas que já sofreram importunação sexual, além da análise aprofundada da própria legislação e das Súmulas que se relacionam ao tema abordado. Vale mencionar ainda que, nos capítulos que comentam as mudanças trazidas pela Lei (13.718/18), foram utilizados

apenas artigos para fundamentar o estudo e a construção dos títulos, pois por se tratar de uma legislação recente, não há doutrinas suficientes disponíveis para a pesquisa.

No segundo capítulo (Dos crimes contra a liberdade sexual), o enfoque será dado aos crimes sexuais já previstos na legislação anterior ao advento da nova lei em questão, ou seja, tratar-se-á dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, estupro marital, violência sexual mediante fraude e o assédio sexual. Serão expostos os conceitos, assim como a forma de consumação, além da descrição de quem poderá ser enquadrado como sujeito passivo ou ativo.

No terceiro capítulo, o tema irá basear-se nos casos de importunação sexual que ocorrem de maneira corriqueira nas ruas, transportes públicos, filas, ou lugares com aglomeração de pessoas em geral. Ainda no capítulo 3, será descrita a importância trazida pela nova lei em nosso Ordenamento Jurídico.

Por fim, no capítulo 4, o último capítulo deste trabalho, o foco será a tipificação da nova lei, sendo abordado as alterações da lei de crimes sexuais, a divulgação de cenas de sexo e estupro e a pornografia de vingança, ou seja, irá mostrar o que foi modificado com a chegada da nova lei que agora traz punições muito mais severas a esses tipos de crimes que na maioria das vezes ficava impune, fazendo com que o agressor, diante do quadro de impunidade não tivesse ao que temer, e a vítima ficasse totalmente desprevenida e desamparada, sofrendo cada vez mais com essas espécies de constrangimento e violação da dignidade sexual.

2 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

No título VI do Código Penal brasileiro, encontra-se a tutela dos Crimes contra a Dignidade Sexual, e em seu primeiro capítulo, há o tema em questão que será abordado neste trabalho, “ Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”. Esses crimes são divididos em: estupro, violação sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. Mediante a intenção de proteger e tutelar os direitos de dispor sobre o próprio corpo e vontades, o Código penal em sua parte especial traz consigo leis que punem certas condutas abusivas que ferem a dignidade sexual do indivíduo.

De fato, as qualidades e características intrínsecas e distintas de cada indivíduo que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade em que vive, implicando, neste sentido, um complexo conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem e tutelm a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, digna e justa, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET,2015).

Os crimes contra a liberdade sexual pressupõem a falta de consentimento válido do ofendido, motivo pelo qual o respectivo tipo não se configurará quando houver prova de que a suposta vítima consentiu, de forma válida, e sem nenhum tipo de vício, que podem ser coação, fraude, violência ou até mesmo erro a prática dos atos tidos por criminosos. Ademais, o consentimento válido pode dar-se de maneira expressa ou até mesmo tacitamente (QUEIROZ, 2015).

Desta forma, considera-se um crime contra a liberdade sexual o ato que, invade e ofenda o direito de a vítima dispor sobre o seu próprio corpo e sua própria vontade de submeter-se a algum tipo de relação sexual, seja ela conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com alguém. Sabe-se ainda que essa invasão a liberdade sexual não necessariamente precisa ser no início do ato, ou seja, a manifestação de vontade da vítima poderá vir a ser dada em qualquer momento, tornando um dever do parceiro respeitar e se necessário interromper o momento sexual caso haja manifestação de vontade de seu parceiro (a) (CAPEZ, 2012).

“A lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar livremente os atos do sexo” (DAMÁSIO, 2011, p.123).

Como já é sabido pela maioria dos indivíduos, a cultura do estupro enraizou em nossa sociedade por conta de uma conduta machista que se reproduziu e tornou-se comum durante séculos. Essa cultura machista, onde existe a supremacia masculina e a subordinação feminina não havia só no Brasil, mas em diversas sociedades de diferentes países do mundo. Sabendo disso, gradativamente foram surgindo atitudes constrangedoras e humilhantes para as mulheres, que foram banalizadas por todos, até mesmo pelo estado, que amparava muito pouco as vítimas de situações vexatórias envolvendo a ofensa a sua dignidade sexual.

Ainda abordando sua obra, Damásio faz uma importante observação sobre a visão geral da liberdade sexual dos indivíduos em um contexto histórico:

Antes da criação da Lei nº12.015, de 2009, era sustentado que a principal finalidade da proteção do Título VI consistia no interesse jurídico concernente à conservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais, porém em última análise, protegia-se a moral pública sexual do indivíduo. Evidentemente, dizíamos, o intérprete e o aplicador da lei devem valer-se, mais do que nunca, da observação dos costumes vigentes na sociedade onde vivem. Com a crescente liberdade sexual hoje predominante, as relações entre homem e mulher perderam a conotação de pecado e segredo. O sexo é amplamente discutido e revelado, às vezes cruamente, pelos meios de comunicação. As gerações mais novas conhecem cedo o mundo do sexo e o encaram com naturalidade [...] (CAPEZ, 2011).

2.1 Estupro

É importante relembrar que a redação da lei do crime de estupro foi modificada no ano de 2009, pois anteriormente, trazia em seu *caput* a ideia de que somente as mulheres seriam vítimas deste crime.

Art.213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Como já mencionado, o dispositivo legal que tratava sobre o crime de estupro anterior a nova redação do artigo, além de tutelar apenas a liberdade sexual da mulher, considerava que o crime se consumava somente se houvesse o

constrangimento à conjunção carnal, ou seja, a efetiva penetração forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal.

Por conseguinte, com o advento da Lei nº.12.015/2009, este contexto do referido dispositivo foi modificado, fazendo com que assim, o artigo que tipifique o crime de estupro, abarque em seu texto, tanto as mulheres quanto os homens como vítimas. Sendo assim, o artigo atualmente possui a seguinte redação:

Art. 213 CP . Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O delito passa então a possuir um novo texto que além de incluir a possibilidade de homens serem vítimas do crime, ainda faz uma extensão as ações que passarão a ser consideradas também como estupro, ou seja, não é mais necessário que haja a efetiva conjunção carnal para que se enquadre no crime artigo 213 do Código Penal, basta que haja qualquer ato relacionado a sexo sem anuência da vítima, ou em pessoas com o discernimento mental comprometido como é o caso dos deficientes mentais e de menores de 14 anos (Estupro de Vulnerável). Destarte, o estupro passa a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, ampliando sua tutela legal (CAPEZ, 2011).

Desta forma, sabe-se que o entendimento atual acerca do crime em questão, não mais possui distinções como possuía antigamente em legislações penais. Atualmente, os homossexuais, os transexuais, as prostitutas, são consideradas iguais e podem ser considerados tanto sujeito passivo quanto ativo, não havendo mais diferenciação para o Estado de Direito (CAPEZ, 2011).

De acordo como caput do art. 213 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Entende-se neste contexto que, pela nova redação dada pela Lei nº 12.015/2009 ao art. 213 do Diploma Penal, o crime de estupro passa a ter como sujeito passivo qualquer pessoa, e não somente a mulher, como ocorria anteriormente. Frise-se que o fato de um homem ser violentado

sexualmente consistia, até então, no crime de atentado violento ao pudor, e não em estupro.

Note-se ainda que a nova redação do art. 213 considera estupro também o constrangimento, seja por violência ou grave ameaça, levado a efeito com o claro objetivo de forçar a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, nesse sentido compreendido como qualquer ato de natureza sexual, diverso da conjunção carnal, cuja finalidade seja proporcionar a satisfação da libido do agente (SOUTO, 2019).

Além da conjunção carnal dita no texto da lei, que se caracteriza pela penetração forçada do órgão genital na vagina, também comete estupro, aquele que se utiliza de outras formas para a realização do ato sexual, como o ato libidinoso, ou seja, aquele que é destinado a satisfazer a lascívia, o desejo sexual.

Vale ressaltar que o mal prometido pelo agente, para efeito de se relacionar sexualmente com a vítima contra a sua vontade, não deve ser, necessariamente, injusto, como ocorre com o delito tipificado no art. 147 do Código Penal. Assim, imagine-se a hipótese daquele que, sabendo da infidelidade da vítima para com seu marido, a obriga a, com ele, também se relacionar sexualmente, sob pena de contar todo o fato ao outro cônjuge, que certamente dela se separará (GRECO, 2013, p. 460).

Compreendendo estes fatos, entende-se que o mal praticado no estupro não necessariamente precisa ser um mal injusto, mas que independentemente da sua motivação, continuará sendo crime e não haverá nenhuma forma de excludente de antijuridicidade para tal. Um outro exemplo prático deste caso, é quando o marido resolve estuprar sua esposa porque a mesma o traiu e o levou a uma situação vexatória, vejam que neste caso, a vítima cometeu um adultério no tempo em que se encontrava casada, porém para o Direito Penal é irrelevante se o agente sentiu seu orgulho ferido, ou se ficou abalado emocionalmente com a traição em seu casamento. Simplesmente, não importa o que a vítima tenha feito, pois nada justifica sofrer um crime de estupro e ter sua dignidade sexual ofendida por quem quer que seja o sujeito ativo do fato.

Desse modo, o crime de estupro atualmente tem como elemento subjetivo do tipo específico a finalidade de obter a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, para a satisfação da lascívia. Já como elemento subjetivo do crime, possui

o dolo, pois não se admite praticar um crime sexual sem a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa.

Nucci (2012) definiu que a tentativa é admitida, porém é difícil a sua comprovação, e que o crime, quando se tratar apenas de conjunção carnal, se consumará no momento em que haja a introdução do pênis na vagina, mesmo que não seja total, independentemente de ejaculação ou satisfação completa do prazer.

“Ressalve-se, ainda, ser irrelevante a compreensão da vítima acerca do caráter libidinoso ou não do ato, bastando que o agente queira saciar um desejo interno de fundo sexual” (CAPEZ, 2012, p.26).

No entanto, entende-se que a partir do momento em que a vítima é forçada apenas a contemplar o agressor enquanto ele se masturba, não se pode falar no crime de estupro, porque não houve participação física nem ativamente e nem passivamente da vítima no ato libidinoso, sendo assim, ela não foi obrigada a praticar ou permitir que com ela se praticasse o ato libidinoso. Nesses casos, o crime que configurará será o de constrangimento ilegal ou o dispositivo 218-A do Código Penal, se a vítima for menor de 14 anos ou satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Há de se convir que a distinção e conceituação dos atos considerados como estupro, na prática é um tanto quanto complicado, pois o legislador foi amplo quando colocou que será considerado estupro forçar a vítima a fazer ou permitir que com ela se pratique conjunção carnal e qualquer outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Visto que, a respeito da conjunção carnal, sua conceituação não gera dúvidas, é a penetração de fato do órgão genital masculino na vagina da mulher. Mas já os outros atos libidinosos, é necessário um pouco mais de cuidado para considerá-los como crimes.

Compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP, antigo art.214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta (CAPEZ, 2012, p. 25 - 26).

No âmbito processual penal, o artigo 213 prevê que a pena de reclusão nos crimes de estupro sejam de 6 (seis) a 10 (dez) anos, no entanto, resultando a conduta uma suposta lesão corporal de natureza grave ou sendo a vítima menos de 18 (dezoito) ou maior de 14(quatorze) anos, a pena aumenta de dois a quatro anos, avançando para 8 a 12 anos de reclusão, porém, havendo o resultado morte, a pena do sujeito ativo do crime poderá chegar até 30 anos (CAPEZ, 2012).

No mais, de acordo com a Súmula nº608 do Supremo Tribunal Federal, no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Muito se questiona a respeito da possibilidade de tentativa ou formas de não consumação do crime de estupro, para se aprofundar melhor sobre esta hipótese, é válido buscar no artigo 15 do Código Penal, que prevê a desistência voluntária do agente, assegurando que o mesmo apenas responda pelos atos já praticados.

O estupro, seja na sua modalidade fundamental, seja em suas formas qualificadas (art. 213, caput, §§ 1º e 2º), consumado ou mesmo tentado, foi inserido no elenco das infrações penais consideradas hediondas pela Lei nº8.072/90 (art. 1º, inciso V). A lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009, inseriu, ainda, o inciso VI ao mencionado art.1º, que diz respeito ao chamado estupro de vulnerável, previsto no art. 217- A, caput e §§ 1º,2º,3º e 4º do Código Penal (GRECO, 2012, p. 494).

Sendo assim, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda vez que o delito de estupro for cometido mediante o emprego de violência de fato, a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, fazendo, assim, letra morta parte das disposições contidas no art.225 do Código Penal, somente será necessária a representação do (a) ofendido (a) nos casos em que o crime for cometido com o emprego de grave ameaça (GRECO, 2012).

2.2 Estupro de Vulnerável

Dentro da tipificação do crime de estupro, está o crime de estupro de vulnerável, que está previsto no art. 217 “A” do Código Penal e traz como conduta típica ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, com menor de quatorze anos, com pessoas com enfermidade ou doença mental, que não possuam discernimento suficiente para realizar a prática do ato sexual, ou que, por outro motivo não possam se defender da agressão sofrida.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O estupro de vulnerável trata-se de um crime comum no que se refere ao autor da conduta, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, tanto homem como a mulher. No entanto, é importante que se entenda o significado de vulnerabilidade para este artigo, ou seja, se caracteriza vulnerável aquela pessoa que se encontra em qualquer situação de fragilidade ou até mesmo de perigo. Ademais, há de se entender que no caso de sexo com pessoas consideradas vulneráveis, independe que haja manifestação de vontade desta, uma vez que para a lei, não interessa se a vítima seja capaz de compreender o que faz, mas sim a sua condição de vulnerável perante a sociedade por motivos morais, culturais ou até mesmo fisiológicos.

Sendo assim, não se pode confundir a vulnerabilidade e a presunção de violência da legislação anterior. São considerados vulneráveis os menores de 18 anos, ainda que tenham maturidade prematura. Não se trata de presumir incapacidade e violência. A vulnerabilidade é um conceito amplo, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Segundo o Código Penal, incluem-se no rol de vulnerabilidade os casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, ou seja, qualquer caso que coloque o sujeito passivo em um patamar de fragilidade (CAPEZ, 2012).

Com o passar dos anos, a sociedade foi se modernizando e hoje em dia, sabe-se que assim como as mulheres, os homens também podem ser vítimas de ataques sexuais, o que significa um grande avanço para o contexto atual, que, pois valendo-se do princípio da adequação social e dos dispositivos presentes em nossa Constituição Federal e Código Penal, entende-se que qualquer pessoa, independente

de sexo, idade ou mesmo sua orientação sexual merecem ter seus direitos tutelados, principalmente no que tange a sua dignidade sexual .

Resta ressaltar que o crime de estupro de vulnerável é classificado pela doutrina majoritária como um delito livre, ou seja, independe se houve ou não o consentimento para a prática do ato sexual e a pena será agravada em caso de violência ou morte (ESTEFAM, 2012).

No entanto, antes do advento da Lei 12.015/09 não se pensava dessa forma, mas com as mudanças da sociedade, uma nova redação foi escrita para se adaptar as mudanças de uma sociedade que vem cada dia mais tendo as condutas humanas modificadas. Entende-se, portanto, que, no crime de estupro de vulnerável, qualquer pessoa independente de idade, sexo ou classe social pode ser vítima. Desta forma, aquele que mantiver relação sexual com um menor de 14 anos estará praticando o crime de estupro de vulnerável.

O crime de estupro de vulnerável poderá realizar-se através da conjunção carnal ou pela prática de outro ato libidinoso diverso, não sendo necessário que se empregue violência ou grave ameaça como ocorre no delito de estupro (CAPEZ, 2011).

No crime tipificado pelo dispositivo 217-A, não importa que o menor de 14 anos consinta o ato sexual e nem que não tenha violência na prática do ato, pois a partir do momento que o sujeito passivo seja menor de 14 anos, já se presume que não possui o necessário discernimento para saber o que está fazendo. Portanto, aquele que pratica sexo com menor de 14 já se enquadra no crime em tela.

Para haver o estupro de vulnerável não é necessário a penetração do pênis na vagina, podendo também ser considerado estupro o sexo anal, oral, ou qualquer ato que satisfaça a lascívia do autor do crime, exemplos beijos, encostar nos órgãos genitais da vítima, também podendo ser do sexo masculino (CAPEZ,2012).

O art. 217-A tipifica o estupro de vulneráveis, neste sentido , o referido dispositivo substitui o atual texto de lei que rege a presunção de violência contra criança ou adolescente, aqueles menores de 14 anos, que estão previstos no art. 224 do Código Penal. Apesar disso, é possível a CPMI advogar, sendo absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em

muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática (GRECO, 2011).

Em síntese, as pessoas vulneráveis são aquelas que não possuem o real discernimento para praticar a relação sexual, seja por conta da idade, seja por deficiência mental, que diminui a sua capacidade de analisar a situação em que se encontra ou até mesmo aqueles que se encontram alguma circunstância que dificulte a sua reação, como exemplo a embriaguez pelo álcool ou a inconsciência por conta de drogas.

Desta forma, considerando que para consumir o crime de estupro de vulnerável, a vítima deve ser menor de 14 (quatorze) anos e assim, podem ser vítimas de estupro de vulnerável tanto crianças quanto adolescentes (CASTRO, 2014).

É de suma importância saber diferenciar as diferentes formas em que pode acontecer um crime de estupro, até mesmo porque, quando o agente tiver exclusivamente a intenção de obter conjunção carnal com a vítima, o estupro tem sua consumação a partir do momento em que o órgão sexual introduz no outro órgão, como por exemplo quando o pênis do homem introduz na vagina da mulher, independentemente se for de maneira total ou parcial ocorrer de forma total.

Mediante isto, sabe-se que o crime de estupro de vulnerável não se resume unicamente a uma efetiva conjunção carnal com o agressor e a vítima, podendo também acontecer através de outras formas, como por exemplo obrigar o sujeito passivo mediante violência ou grave ameaça a praticar atos libidinosos com o agressor, como a masturbação, sexo oral ou qualquer outra forma em que obrigue a vítima a participar ativamente ou passivamente do ato de violação sexual.

Segundo Capez (2011), com a chegada da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro passou a abarcar também em seu texto legal os atos libidinosos diversos da

conjunção carnal, sendo eles os atos libidinosos, de forma que, a partir de agora, há a possibilidade de sustentar a continuidade do crime nos referidos casos. Sendo assim, se o agente, de forma contínua, constranger a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a com ele praticar ou obrigar que se permita que seja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso do coito vaginal, há continuidade delitiva (CP, art. 71).

Nesse sentido, tem decidido o STF: Estupro e atentado violento ao pudor. Mesmas circunstâncias de tempo, modo e local. Crimes da mesma espécie. Continuidade delitiva. Reconhecimento. Possibilidade. Superveniência da Lei nº 12.015/09. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Art. 5º, XL, da Constituição Federal. HC concedido. Concessão de ordem de ofício para fins de progressão de regime. A edição da Lei nº 12.015/09 torna possível o reconhecimento da continuidade delitiva dos antigos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local e contra a mesma vítima.

A forma de processar o crime de estupro de vulnerável será incondicionada nos casos em que aquele que sofre, nunca se encontra em uma situação que lhe proporcione a possibilidade de se defender, ou seja, nunca está apto a reagir a algum tipo de agressão, como por exemplo os doentes mentais ou físicos, este último, quando a sua deficiência o impeça de fazer a autodefesa necessária em casos de agressão.

No entanto, como foi dito anteriormente, o estupro do vulnerável poderá se dar de diferentes formas, não somente em casos de menores de idade, mas em todas as situações em que houver uma vítima impossibilitada de consentir ou não a prática do ato sexual. Essa vítima poderá ser até mesmo alguém que, desacordada sofra uma violação sexual, pois aquele que se aproveita de alguém impossibilitado de reagir, mesmo que ausente a prática de violência ou grave ameaça, incorre no crime previsto no artigo 217- A, qual seja o estupro de vulnerável.

Ademais, insta salientar que, a ação penal para este crime em questão, somente será incondicionada nos casos em que a vítima nunca se encontrar em situação adequada que lhe possibilite reagir, como são os casos dos deficientes ou doentes mentais, já nos casos como o exemplo acima, de uma vulnerabilidade

momentânea, ou uma pessoa que por ventura foi dopada pelo chamado “boa noite cinderela” encontrava-se adormecida e foi violentada, a ação deverá ser pública condicionada a sua representação.

Vale ressaltar de forma precisa que, será responsabilizado de maneira direta aquele que praticar sexo com o menor de 14 anos, não importando se houve consentimento, pois para o Direito Penal, aquele que não tem 14 anos de idade completos não possui nenhum discernimento para consentir tal ato.

A 3ª seção do STJ aprovou, a súmula 593 que dispõe sobre estupro de vulnerável.

Traz em sua íntegra o seguinte verbete:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O fato é que se aproveitar da situação de vulnerabilidade de determinados indivíduos é mais comum do que se pensa, e muitas vezes, aquele que tem o dever de proteção e cuidado se omite diante dos fatos ocorridos. No entanto, aquele que prefere ignorar determinados acontecimentos deve estar ciente que corre riscos de incorrer na mesma pena que o agressor, sujeito ativo do fato típico, é o que diz a redação do artigo 71, parágrafo único do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

São diversos os entendimentos e os julgados a respeito desse tipo de crime, mas em um recente julgado do delito em questão, pode-se observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso concreto que trata

justamente sobre a omissão da responsável legal diante de um caso de abuso sexual de suas duas filhas menores:

0021410-59.2012.8.19.0206 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 17/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. Apelante condenada pela prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c art. 13, §2º, "a" e artigo 29, n/f do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. A Defesa busca a absolvição da apelante, sustentando que não restou provada a omissão da mesma em relação aos abusos sexuais sofridos por suas filhas, sendo frágil o conjunto probatório. Subsidiariamente, requer seja fixada a pena-base mínima prevista pela anterior redação do art. 214 do Código Penal, sem a aplicação da causa de aumento do artigo 9º da Lei 8.072/90, bem como seja reduzido para 1/6 o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Pretensão absolutória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas pelos estudos sociais e psicológicos, somados aos depoimentos das vítimas menores em Juízo e demais testemunhas. O laudo de exame de corpo de delito, realizado em 25 de abril de 2009, atestou que umas das crianças, então com quatro anos de idade, apresentou uma "rutura himenal", ou seja, confirmou que a mesma não era mais virgem. Em período anterior a abril de 2009, a acusada, ora apelante, omitiu-se em seu dever de agir, em razão da obrigação de cuidado e proteção de suas filhas, de sete e quatro anos de idade, permitindo que seu padrasto praticasse com elas atos libidinosos, consistentes em mexer na genitália das menores, mostrar e encostar o pênis nas mesmas. É evidente que a apelante não agiu para evitar o resultado do delito, no caso, os atos libidinosos mencionados. Ela, na qualidade de mãe das vítimas menores tinha o dever jurídico de evitar a prática criminosa, que gerou tantos danos às crianças. Incabível o pleito de aplicação da pena estabelecida pela anterior redação do art. 214 do Código Penal. É mais benéfica aplicação retroativa do artigo 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, que não mais prevê o aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90. Mantida a fração utilizada para majorar a pena pela continuidade delitiva. Conforme demonstrado, os abusos sexuais ocorreram diversas vezes. Tal situação está apta a sustentar a incidência da fração de 1/3 utilizada pelo Magistrado para aumentar a reprimenda. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença vergastada.

Visto isso, fica evidente que para haver relação sexual entre um casal, é necessário que haja desejo mútuo no casamento ou até mesmo no namoro. No entanto, ainda é visto com naturalidade, a prática forçada desses atos dentro dos relacionamentos, por conta do pensamento machista de que é uma obrigação conjugal que deve ser cumprida independente do desejo do outro. Porém, sabe-se que, qualquer forma de coerção sexual, seja ela física ou emocional é considerada estupro conjugal. Ainda neste sentido, entende-se que práticas mais agressivas, como por exemplo o sadomasoquismo, ou as posições sexuais que causem constrangimento no parceiro, podem se enquadrar também como uma espécie de

estupro conjugal ainda caso não sejam consentidas, assim como forçar uma relação sem preservativo com o parceiro na ausência de consentimento (TESSMANN, 2013).

2.3 Estupro Marital

Por mais que pareça ser um fato totalmente estranho aos olhos da sociedade, é importante reforçar a ideia de que o sujeito ativo do estupro poderá ser o próprio marido da vítima, pois, nada descarta a possibilidade da violência sexual acontecer dentro da própria residência do ofendido e sendo o seu agressor o seu próprio parceiro. Esse tipo de crime denomina-se como estupro marital, que se caracteriza por um delito praticado há muitos anos, desde os primórdios.

Segundo Franciele Rocha de Souza (2019), o estupro marital ocorre quando há evidências de infringência sexual entre um dos parceiros, independentemente de ser na constância do relacionamento. Em suma, esse crime vai além, pois trata-se de obrigar o outro a fazer com que a relação sexual aconteça por meio de ameaça ou violência, nesse contexto, sabe-se, portanto, que são os casos mais clássicos hoje em dia, mas também pode ser considerado estupro marital forçar o sexo enquanto a vítima está inconsciente, seja dormindo, embriagada ou sob efeito de remédios.

O estupro marital se caracteriza pela conjunção carnal ou outro ato libidinoso forçado e empregado contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. No entanto, vale salientar que o estupro, em consonância com o que está expresso pelo artigo 213 do Código Penal brasileiro, pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro (BARBOSA; TESSMANN, 2013).

A violência sexual entre homem e mulher, no âmbito conjugal, denomina-se estupro marital, estando tipificada pelo artigo 213 do Código Penal, caracterizando inclusive como uma modalidade específica. No entanto, a diferença relaciona-se apenas ao sujeito ativo do crime, visto que, neste caso, o crime é praticado pelo próprio marido em relação a sua esposa ou companheira.

Indo neste sentido, podemos citar o entendimento de Capez (2008, p. 421): “Marido como autor. A questão da violência doméstica e familiar contra a mulher Lei, nº 11340, de 07 de agosto de 2006: Marido que, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro” (BARBOSA; TESSMANN, 2013).

Portanto, de fato, a violência denominada estupro marital ocorrerá sempre de forma idêntica ao crime comum previsto no 213 do Código Penal, a sua diferença será com relação ao constrangimento ilegal que o homem impuser sobre sua esposa ou companheira dentro de seu ambiente doméstico.

Diante dos fatos narrados, relativamente aos crimes contra a dignidade sexual tipificados nos artigos. 213 a 218-C do Código Penal, e praticados antes da vigência da nova lei, o início da ação penal (desde a instauração do Inquérito Policial) continua a depender da representação, salvo, por óbvio, quando se tratar de vítima menor de dezoito anos ou vulnerável. Em outras palavras: o novo art. 225 não pode retroagir, sendo forçoso admitir uma verdadeira ultra atividade da disposição antiga.

Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime for cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou embargador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Vale ressaltar que muitas mulheres que são as vítimas de abusos sexuais pelo seu próprio marido, acabam omitindo essa agressão e conseqüentemente não denunciando seus agressores por temer conseqüências piores ou, até mesmo, por acharem que o sexo no casamento é uma obrigação. Concernente a tal discussão jurídica, entendendo-se que existe a possibilidade de configurar o marido como sujeito ativo do crime de estupro tipificado no artigo 213, do Código Penal, na constância da união, surgiu na doutrina posicionamentos diversos entre os doutrinadores, divergindo em duas correntes essas semânticas.

Nesse contexto, de acordo com Pereira (2006, p. 06), o marido empreende violência sexual contra sua esposa quando: “forçar ou obrigar relações sexuais (mesmo sem uso de violência física); forçar práticas sexuais que causam desconforto

ou repulsa; obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja ou obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas”.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ- GO, 2018).

(TJ- GO – APR:03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento:16/08/2018, 1ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação:DJ 2626 de 12/11/2018)

No julgado acima, fica claro a dificuldade encontrada pelas mulheres em provar os crimes de estupro no âmbito domiciliar, no exercício do matrimônio ou da União Estável, até mesmo por ser o agressor um ente tão próximo e que, pelo menos de maneira presumida, se espera o dever de zelo e cuidado com a companheira dentro do lar. No entanto sabe-se que os dados mostram o contrário do que se imagina ser uma relação de respeito entre homens e mulheres.

De acordo com o artigo de Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues e Ali Sufian Ali Sale (2019):

No estudo pioneiro de Heise, que reuniu dados de 35 estudos em 24 países, como no World Report on Violence and Health 15, está comprovada estatisticamente a alta incidência de violência de homens contra mulheres, sendo a forma mais endêmica a violência sexual e física de companheiros íntimos contra suas mulheres, o que conforma um importante problema de saúde pública. Em 48 pesquisas de base populacional, 10-69% das mulheres entrevistadas apontaram terem sido alguma vez alvo de agressão física de seus parceiros; a violência física é frequentemente acompanhada da violência psicológica e, em um terço a 50% dos casos, pela violência sexual.

O marido que, através do emprego de violência ou grave ameaça, por ventura constranger a mulher à prática do ato sexual poderá cometer estupro, pois a cópula decorrente do matrimônio é considerada dever recíproco de ambos os cônjuges, constituindo verdadeiro exercício regular do direito; somente pode a mulher escusar-se se o marido por exemplo, estiver afetado por alguma doença grave. Portanto, sabe-se que a mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de maneira que jamais

poderão ser utilizados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para levá-la ao constrangimento com a finalidade de praticar o ato sexual (CAPEZ, 2011).

É de conhecimento geral que, as mulheres ao longo do tempo foram vítimas dos ataques machistas, condutas abusivas e diversas formas de constrangimento simplesmente por conta de uma questão de gênero. Além disso, é fundamental enfatizar que a violência seja ela moral, psicológica, física ou sexual, fizeram e fazem parte do contexto social em que o sexo feminino está inserido, principalmente dentro do ambiente doméstico.

Tendo em vista toda essa problemática é que o legislador encontrou uma forma complementar de proteger juridicamente os direitos e a incolumidade física e moral das mulheres, através de uma lei específica, pois, além dos dispositivos do Código Penal já existente, essa lei trata de uma alternativa mais eficaz no que tange a tutela dos direitos das mulheres em relação ao bem estar das mesmas dentro do ambiente doméstico. Neste sentido, foi criada referida lei Maria da Penha, que traz em seu texto legal as mais diversas formas de proteção em diferentes aspectos.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Capítulo II

Das Formas De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Por fim, sabe-se que a mulher, sendo ela casada ou não, é amparada por lei, através de normas Constitucionais e Infraconstitucionais para dispor de seu próprio corpo ou da sua liberdade sexual como assim desejar e bem entender, portanto, afirma a redação do art. 5º, II, da Constituição Federal que descreve o seguinte: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

2.4 Violação Sexual Mediante Fraude

Antes do advento da lei 12.015/2009, considerava-se apenas homens como sujeito ativo e mulheres como sujeito passivo no crime de violação sexual mediante fraude, por conseguinte, com as mudanças trazidas pela sociedade e consequentemente pelo nosso ordenamento jurídico, foi passado a considerar que ambos podem ser caracterizados como autores do fato, sendo o objeto material a pessoa que sofre o constrangimento e o objeto jurídico a liberdade sexual.

Desta forma, caracteriza-se como violação sexual mediante fraude, o ato de conseguir praticar uma conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com qualquer pessoa mediante engano ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, estando o autor do fato sujeito a pena de reclusão de dois a seis anos. (GRECO ,2007)

Ainda quando o erro seja de iniciativa da ofendida e o agente se aproveita de tal circunstância, resta configurado o delito. Tome-se como exemplo a mulher que, num baile de máscara, no decorrer da festividade, após separar-se momentaneamente do marido, dirige-se a outra pessoa, pensando tratar-se do cônjuge, objetivando agradá-lo, convida-o para irem ao motel, sendo que a terceira pessoa, aproveitando-se da situação, não só aceita o convite, como sugere que o ato sexual seja realizado também de máscara e na penumbra (PRADO, 2011, p. 811).

Vale salientar que o respectivo crime possui algumas classificações, sendo as principais entre elas: a comum, a material, e a de forma livre. A comum pode ser cometido por qualquer pessoa, a material tem o seu resultado naturalístico como o

efetivo constrangimento à liberdade sexual sofrida pela vítima, inclusive com eventuais danos físicos e até traumas psicológicos, já o de forma livre pode ser cometido por qualquer meio ou agente. Por fim, sabe-se que este crime admite tentativa.

Com a prática da introdução do pênis na vagina, ainda que parcial, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, ou com a realização de qualquer ato libidinoso, não se exigindo a efetiva satisfação sexual (NUCCI, 2011, p.838).

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

É possível que a violência sexual mediante fraude seja de forma tentada, sendo o momento da consumação do delito quando há a introdução do pênis na cavidade vaginal, ainda que de forma incompleta ou no momento da prática do ato libidinoso (delito de resultado e instantâneo). Ademias, na tentativa, será considerada possível quando nas hipóteses em que apesar da fraude, a vítima se apercebe do engodo antes da cópula ou do ato libidinoso (PRADO,2011).

Em síntese, a conduta se caracteriza por ter conjunção carnal e praticar qualquer outro ato libidinoso por meio da fraude, ou seja, da enganação, de maneira a iludir, fazendo com que a vítima aja erroneamente a respeito de sua vontade, porque está sendo enganada, seja a respeito do ato sexual que venha a praticar ou em relação a pessoa com quem se realiza o ato.

É válido ressaltar que para compatibilizar os dois tipos penais, considerando-se, inclusive, a diversidade das penas, parece-nos que a solução seja analisar o grau de resistência da vítima ou, sob outro ângulo, o grau de perturbação da sua livre manifestação. Quando houver resistência relativa ou perturbação relativa, logo, há alguma condição de haver inteligência sobre o ato sexual, embora não se possa considerar um juízo perfeito, poder-se-á cuidar da figura do art. 215. Entretanto, havendo resistência nula ou perturbação total, sem qualquer condição de entender o que se passa, será tratado na figura do art. 217-A, parágrafo 1º.

2.5 Assédio Sexual

O conceito de assédio sexual pode ser dado através do ato de constranger alguém, forçar, coagir, obrigar, compelir, incomodar, cercear a pessoa da vítima, o que pode ser feito por palavras (oralmente ou por escrito), gestos etc são as formas da conduta que tipificam o crime de assédio sexual. Ademais, o crime em questão não admite a forma culposa, seja por imperícia, imprudência ou negligência, sendo, portanto, o dolo o seu elemento subjetivo (consciência e vontade de produzir o resultado), com o objetivo de obter alguma vantagem ou favorecimento sexual.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos.

Sabe-se que o elemento subjetivo do tipo específico é a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual, já o elemento subjetivo é o dolo, além de obter classificações diversificadas, como próprio, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, conforme o caso.

Não tem relevância para o Direito penal, o sexo daquele que comete o ato sexual, pois é um crime que tem como sujeito ativo tanto os homens, quanto as mulheres, sendo estes respectivamente pessoa que tenha ascendência, em relação de trabalho, sobre o sujeito passivo e o subordinado ou empregado de menor escalão que o do sujeito ativo.

A liberdade sexual do indivíduo é tutelada de forma fundamental. Por conseguinte, pode-se dizer que se trata de delito pluriofensivo, pois além do bem jurídico mencionado, também atinge a liberdade de exercício do trabalho e o direito de não ser discriminado (GOMES, 2009).

Ainda é uma questão de divergência doutrinária. Pois a parte majoritária acredita que a consumação do crime se dá ao praticar um fato que torne evidente o assédio, não fazendo com que se torne um crime habitual. No entanto, uma parte minoritária da doutrina entende que se trata de crime habitual, e que se consuma a

partir do momento em que o “agressor” ratifica os atos indicativos do assédio, por exemplo: a insistência (PRADO, 2011).

Afirma Marzagão Jr. (2019) que, o esteio da tutela penal funda-se na liberdade de autodeterminação sexual de todos os seres humanos, independentemente de seu sexo, raça, religião, condição financeira ou social, permitindo-lhe exercer a sua sexualidade ou abster-se de exercê-la, segundo sua própria conveniência.

Vale ressaltar que o assédio sexual se trata de crime de forma livre, podendo ser realizado de qualquer maneira, ainda que por meio de palavras. Não se exige, portanto, o emprego de violência ou grave ameaça, basta que a vítima se sinta constrangida com a conduta do agente que viole sua integridade física ou moral no aspecto sexual.

O assédio sexual pode ser conceituado, como lastro na referida lei, como a conduta do agente que, prevalecendo-se de sua superioridade hierárquica ou de sua ascendência sobre alguém, em razão de emprego, cargo ou função, passa a importunar essa pessoa, solicitando a prática de qualquer ato libidinoso, não querido pelo assediado - O agasalho de semelhante conduta pela Lei Penal é fruto de um avanço no reconhecimento dos direitos da mulher, que indubitavelmente, é quem sofre com maior intensidade tal constrangimento. Aliás, o assédio sexual mereceu atenção de outras legislações penais estrangeiras, com destaque para as daqueles países que passaram por importantes reformas penais em meados do século XX, entre as quais podem mencionadas as do Código Penal francês de 1992 nos artigos 222 a 33 (PRADO, 2011, p 814).

Por fim, é importante frisar que é admissível a tentativa e que o momento de consumação se dá com a prática do ato constrangedor, independente de conseguir o favor sexual, tendo como causa de aumento de pena a elevação de um terço caso a vítima seja menor de 18 anos, e já nos casos de pessoas vulneráveis, tem-se casos de tentativa de estupro, tipificado no art. 217-A.

3 CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

3.1 Conceito de Importunação Sexual

A importunação sexual se caracteriza por uma forma de constrangimento ilegal, que apesar de se tratar de uma conduta reprovável e repugnante, não tem como característica a violência ou a grave ameaça, o que por muito tempo dificultou a sua tipificação como crime, fazendo com que muitos casos de importunação, principalmente contra mulheres ficassem impunes.

Após o advento da nova lei, a Importunação sexual e divulgação de cenas de estupro agora são crimes. Está tipificado na Lei 18.718/18, que foi sancionada no dia 24 de setembro de 2018 pela Presidência da República, seu projeto base é PL 5452/16, tendo como autora a senadora Vanessa Grazziotin, e foi aprovado pela Câmara dos Deputados em março deste mesmo ano.

O crime de importunação sexual em síntese é a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô. Antes, isso era considerado apenas uma contravenção penal, e era punido com pena de multa. Agora, quem praticá-lo poderá sofrer punição de 1 a 5 anos de prisão.

É enquadrado na mesma pena quem vender ou divulgar cena de estupro por qualquer meio, seja fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual. A pena será maior ainda caso o agressor tenha relação afetiva com a vítima.

Criminaliza, ainda, a divulgação de cena de estupro e estabelece causas de aumento de pena para “crimes sexuais contra vulnerável e crimes contra a liberdade sexual”, na definição da lei. Duas das causas de ampliação da pena são estupro coletivo e estupro corretivo. O primeiro ocorre quando há dois ou mais agressores e, o segundo, quando a violência sexual ocorre “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”, cometida principalmente contra a população LGBT.

A proposta de alteração de artigos do Código Penal referentes a crimes contra a dignidade sexual havia sido aprovada no Senado em agosto de 2018, tendo como pretensão ser um “combo” de combate à violência contra as mulheres. O projeto foi elaborado a partir de casos de grande repercussão, como o estupro coletivo sofrido

por quatro adolescentes no Piauí em 2015, um outro estupro coletivo contra uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro em 2016, filmado e divulgado na internet, e o episódio do homem que ejaculou no pescoço de uma moça quando ambos se encontravam no interior de um ônibus na Avenida Paulista, em São Paulo.

3.2 Importunação sexual em local público

Frequentemente, são registrados casos de importunação sexual em locais públicos, principalmente em transportes onde circulam um grande fluxo de pessoas. Esses casos muitas vezes ficaram impunes até o advento da lei 13.718/18, pois antes, como já dito acima, os casos de importunação sexual, não eram considerados pela lei como crimes e sim como casos de contravenção penal, sendo assim, eram punidos apenas com pena de multa.

A página de notícias BHAZ, relatou mais um caso absurdo de importunação sexual, ou seja, o acontecimento de mais um crime sexual cometido dentro de um coletivo em Belo Horizonte. O fato ocorreu com uma mulher de 46 anos que teve a sua liberdade sexual violada ao passar por uma situação totalmente constrangerora, pois um homem, que não tinha sido identificado pela polícia até o registro da ocorrência, ejaculou na mulher durante o trajeto da linha 520, que faz o itinerário Ribeirão das Neves à capital mineira – portanto, um ônibus intermunicipal, sob responsabilidade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DEER-MG), e não da BHTrans, a empresa que administra o transporte em BH.

A lei foi pensada justamente para ser praticada nesses espaços públicos”, disse Silvia Chakian, promotora de Justiça do MP-SP (Ministério Público de São Paulo). Ela acredita que antes de criminalizar o assédio existiam dois extremos na Justiça, ou o abusador era enquadrado por importunação ou por estupro. “Essa lei nasce voltada para esses tipos de comportamento de forma gradativa. Entre a importunação e o crime de estupro ela aparece com gravidade intermediária (R7, 2018).

No mais, em narrativa à polícia, a mulher disse que pegou o ônibus ainda na madrugada em direção ao trabalho, em BH. Ela sentou-se próxima ao motorista e ficou incomodada com a mochila de um homem que estava em pé ao seu lado. A vítima ainda relatou as características do homem que a importunou, descrevendo o

autor do delito como sendo branco, tendo aproximadamente 1,70; barba feita; e cerca de 40 anos. (BHAZ, 2019).

Casos como estes, já foram registrados inclusive em trens da Companhia Paulista de Transporte Metropolitano (CPTM), foram os primeiros em São Paulo a serem enquadrados na nova lei de importunação sexual, sendo o caso mais recente ocorrido em 28 de setembro de 2018, ano em que foi publicada a nova lei.

É importante considerar uma válida diferença existente entre o crime tipificado pela atual Lei 13.718/18 e a contravenção penal revogada por esta legislação, pois sabe-se que a antiga norma que tutelava esses crimes, sendo ela a importunação ofensiva ao pudor, tinha como pré requisito que o crime fosse cometido em público, em locais onde houvesse um grande fluxo de pessoas, trazendo como consequências uma ineficácia da lei em relação aos fatos que pudessem vir a ocorrer no interior das residências ou até mesmo em locais sem visibilidade de terceiros, onde só havia a vítima e o agressor.

Mas graças ao advento da nova Lei, não há restrição de lugar para ocorrência das importunações sexuais, sendo assim, há a possibilidade de punição do agressor mesmo quando o crime vier a ocorrer no interior da residência da vítima ou em qualquer outro local de incidência, tornando mais abrangente a ação de repressão de tais crimes e facilitando a denúncia de tais delitos na Justiça.

Essas notícias por incrível que pareça, são cada vez mais corriqueiras, até mesmo porque, levando em conta a preferência desses importunadores por espaços lotados para tentarem atacar, fica fácil achar lugares com grandes aglomerações de pessoas nas cidades das grandes cidades que cada vez estão mais cheias, sem falar nos meios de transportes públicos, cujos quais andam sempre lotados e sem nenhum tipo de conforto e segurança para os passageiros que necessitam utiliza-los no dia a dia.

Segundo o jornal G1, em 01 de Fevereiro de 2018, um homem foi detido, na manhã desta quinta-feira (1), por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus, no Bom Retiro, na região central da cidade de São Paulo. Os passageiros que presenciaram o crime detiveram o homem até a chegada da polícia. Após a confusão, o homem assinou um termo circunstanciado por importunação ofensiva ao pudor e foi

liberado. Já o casa foi registrado no 2º Distrito Policial (DP). O ônibus ligava o Terminal Sapopemba ao Princesa Isabel e passava pela Rua José Paulino no momento do crime.

Como dito anteriormente, casos como estes são mais comuns do que se pensa, ainda mais quando se trata de local público ou com aglomeração de pessoas, onde o importunador se aproveita da situação precária de desconforto da vítima para assediá-la e cometer o crime de importunação sexual.

É sabido ainda, que muitos cometem tal ilícito por terem convicção por experiência própria que a vítima raramente reage a esses ataques, pois são de maneira silenciosa e constrangedora, causando naquelas vítimas mais retraídas e introspectivas uma certa vergonha de reagir, sendo por meio de uma reação verbal (falar diretamente com o sujeito ativo ou com alguém que esteja perto) ou até mesmo o simples ato de levantar e trocar de lugar. Importante ressaltar, que essas vítimas que possuem determinada dificuldade de sair desse tipo de situação de forma encorajada, não tem o desejo de “aceitar” tal situação a qual foram expostas, elas apenas possuem uma enorme dificuldade de fazer a autodefesa necessária.

Segundo a página Estado de Minas, recentemente, uma nova acusação. Um policial, que não teve o nome divulgado, teria passado a mão nas nádegas de uma mulher em uma casa lotérica de Santa Luzia, na Grande BH. Ele acabou afastado de suas funções militares e está em acompanhamento psicológico. Segundo o boletim de ocorrência, a vítima da última acusação estava na fila de uma casa lotérica em 31 de dezembro. Enquanto aguardava para ser atendida, teria sido tocada por um homem, que estava atrás dela. Ela tentou se afastar, se deslocando para frente, mas pouco tempo depois, afirma que foi novamente importunada. Diante dos fatos, o policial fugiu do local. A mulher conseguiu anotar a placa e passou para o companheiro, que também seria policial militar. Com as informações, posteriormente o criminoso foi identificado pela PM.

São diversos os casos de relatos de vítimas que já passaram por situações constrangedoras de importunação sexual em locais públicos, segundo reportagem do G1, uma mulher sofreu durante dois dias consecutivos este crime:

Pelo segundo dia consecutivo uma mulher foi vítima de assédio sexual dentro de um ônibus que passava pela Avenida Paulista, na região central de São Paulo. A vítima relatou que o agressor passou a mão em seus seios. O motorista fechou a porta e chamou a polícia, que deteve o agressor.” ‘Ele passou a mão em mim e quis parecer que eu estava louca, relatou Juliana de Deus, de 25 anos. “Estava sentada ao lado dele. Ele começou a passar a mão no meu seio e eu comecei a me ligar. ‘Sai de perto, sai de perto!’ As mulheres ao redor também começaram a se revoltar”, disse a vítima, que é cantora (G1, 2019).

Recentemente, já com a nova Lei Publicada e estando em vigor, foi jugado um caso de importunação sexual envolvendo criança, a acusação na Denúncia requereu que fosse reconhecido o crime tipificado pela nova lei 13.718/18, no entanto, há divergências quanto ao texto legal do artigo 217-A do Código Penal, que condena a prática de sexo ou de qualquer tipo de ato libidinoso com menores de 14 anos, prevendo pena máxima de até 15 anos para quem comete o referido delito.

Segundo a Jurisprudência do STJ (2019):

TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: **IMPORTUNAÇÃO SEXUAL** (ART. 215- A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO ART.654,§2º, DO CPP. RENDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão desvencilhar do ofensor. 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da **importunação sexual**, inserida no Código Penal por meio do art. 215- A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consiste em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da **importunação sexual**. 3. Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] Assim como a Lei 12.015/2009 acabou com o concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional- no mínimo, igual à do homicídio qualificado)

Por fim, apesar da grande incidência de constrangimento sexual em transportes público, esses não são os únicos lugares onde ocorrem esse tipo de crime. Há casos diversos e corriqueiros em que o agressor se aproveita como por exemplo de grandes aglomerações, como filas, shows e lugares cheios de uma maneira geral, com o intuito de atacar a vítima. Desta forma, fica nítido que em regra, as oportunidades propícias para a prática dos crimes de importunação sexual se dão em

locais públicos, onde o agressor consegue se “camuflar” entre as pessoas presentes e levar a vítima ao constrangimento ilegal.

3.3 A Importância da lei de Importunação Sexual 13.718/18 nos casos de importunação sexual

Indiscutivelmente, a lei 13.718/18 veio para trazer mudanças fundamentais e de suma importância para o nosso ordenamento jurídico, haja vista a dificuldade encontrada por muitas mulheres durante anos em ingressar com qualquer ação de cunho penal quando se tornavam vítimas de casos de importunação sexual. Pois como já foi acima mencionado, antes da publicação desta nova lei, os crimes de importunação sexual eram considerados como uma mera contravenção penal, tornando o agressor impune e permitindo que cada vez mais esses delitos se repetissem.

Anteriormente ao advento da referida da Lei, casos de constrangimento e violação sexual eram tutelados pelo Art. 1º., mas com a entrada em vigor da nova lei em questão, os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro passam a ter natureza penal de ação pública incondicionada a representação da vítima.

Desta forma, com a nova lei vigorando em nosso Código Penal, passa a ser crime praticar os referidos atos de violência, seja moral ou física para externar o desejo sexual por outra pessoa, ainda mais na ausência de consentimento e autorização da outra pessoa sem. A alteração traz um marco histórico importante que é a punição do assédio cometido também em espaços públicos, por qualquer pessoa.

Segundo a página Olga (2019), os exemplos mais conhecidos e corriqueiros que estamos acostumados a ver diariamente transmitidos pelos veículos da mídia são as condutas como o beijo a força, passar a mão no corpo, nas partes ítimas ou até mesmo no rosto com o intuito de satisfazer o desejo sexual, além dessas temos também como exemplo as cantadas invasivas que muitas vezes ultrapassam o limite da gentileza e acabam se tornando uma ofensa a quem escuta, por fim, as ditas “encoxadas” também estão previstas na interpretação da nova lei como uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico e hoje, graças a alteração da lei, torna-se uma prática punível pelo Estado.

A nova tipificação de importunação sexual tem como objetivo tutelar um dos mais importantes bens jurídicos existentes no nosso ordenamento jurídico, conforme o capítulo que foi inserido, a liberdade sexual da vítima, ou seja, o legislador pretende com a criminalização de atos ofensivos a dignidade sexual da pessoa, defender e proteger o direito de escolha de quando, como e com quem o indivíduo quer praticar atos de cunho sexual.

Ademais, entende-se como crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo sexo/gênero ou não. A vítima pode ser qualquer pessoa, ressalvada a condição de vulnerável, (que não impede sua subsunção do fato à norma, quando a vítima for vulnerável, desde que não haja contato físico). O elemento subjetivo sempre será o dolo direto e especial, tal seja vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o simples toque ou uma esbarrada no metrô, por exemplo.

Deve ser ato doloso com a finalidade de satisfazer a lascívia/desejo sexual do agente e conseqüentemente ofender a liberdade sexual da vítima ao mesmo tempo. O momento consumativo será com efetiva prática do ato libidinoso, admitindo tentativa, mas de difícil configuração, como tentar “passar a mão” nos seios de alguém no ônibus e ser impedido por populares (JR. LOPES; ROSA; BRAMBILLA ;GEHLEN, 2018).

É importante ressaltar, que a conduta que mais impactou e mobilizou o Estado de uma maneira geral, em especial o legislador a criar um tipo penal para punir este tipo de agressão, foram os casos de homens que se aproveitavam de tumultos e lugares cheio de pessoas para poder satisfazer a própria lascívia, vindo inclusive a ejacular em vítimas, sendo elas quase de uma forma geral mulheres. Pois esses casos chocaram toda a sociedade, trazendo um certo inconformismo por parte da população, visto que, não existia uma norma penal incriminadora (somente a contravenção penal) para inibir que esses casos se repetissem.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Com maior frequência, irrompem fervorosas manifestações, na sociedade, de repúdio a ataques sexuais silenciosos presenciados dentro de coletivos e ambientes afins. Com essa crescente indignação popular, o Código Penal (CP) –Decreto-lei n.º 2.848/40 -, mais precisamente o título VI, intitulado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sofre severas críticas quanto à ausência de previsão legal desses ataques - ofensivos à dignidade sexual e presenciados nesses espaços citados - como condutas criminosas. Diante desse panorama, investiga-se a importância do estudo dos impactos gerais do Projeto de Lei n.º 8.476, de 2017, aprovado pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) no Senado Federal que cuida da criminalização de tais condutas, sob o título de “importunação sexual”, como objeto a ser perseguido. Tendo não só a importância da averiguação desses impactos como importante mudança no CP, mas a efetivação da proteção que se busca resguardar às vítimas – a maioria, mulheres -, à justiça e ao pudor público. Para isso, é procedida a reflexão do projeto de lei mencionado, bem como a aproximação do CP e a Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei n.º 3.688/41. Além disso, também é feita análise de jurisprudências e de casos análogos para avaliar a dita lacuna no CP, com auxílio da bibliografia atinente ao assunto. Entre as conclusões, cabe destacar a mudança de perspectiva

do cidadão brasileiro quanto a essa problemática, por tempos negligenciada, tida erroneamente como maneiras de assédio brandas demais para serem objeto de tipificação criminal. Em segunda análise, sendo o Direito Penal a ultima ratio, urge sempre que mudanças nesse sentido sejam balizadas em conformidade com as garantias constitucionais, por isso, preocupa-se com o fato de justificar a lacuna que paira no CP para a possível criminalização de condutas não ser apenas uma inovação legislativa em resposta aos anseios populares, mas também um efetivo avanço para a proteção da dignidade feminina (ROLIM, 2019).

No entanto, apesar da grande vantagem trazida para a legislação Penal Brasileira, a nova lei que alterou e tipificou o crime de importunação sexual, trazendo novas possibilidades de combater a impunidade nos casos de crimes praticados contra a dignidade sexual dos ofendidos, na minha opinião, também já causou resultados negativos recentemente em um caso julgado em São Paulo.

Ocorre que, segundo a página Consultor Jurídico, um homem foi condenado pelo TJ- SP a cumprir pena de 9 anos de prisão por ter cometido o crime de estupro de vulnerável. Narra a página que o referido autor do crime foi preso preventivamente e condenado por estupro de vulnerável por praticar atos libidinosos com três adolescentes. De acordo com a denúncia, ele mantinha relacionamento com a mãe de uma adolescente. Em um momento oportuno três amigas da garota foram dormir em sua casa, pensando nisso, o homem então as convidou para jogar videogame e aproveitou a situação para apalpar as meninas e se esfregar nelas. Depois, quando uma delas dormia, ele entrou no quarto e deitou sobre ela.

Portanto, como mencionado acima, a maior e mais impactante importância trazida pela Lei 13.718/18, foi a possibilidade de condenar criminalmente, inclusive com pena prevista esses tipos de práticas e condutas reprováveis pela sociedade, além disso é importante levar em conta que a publicação da lei em questão, visa proteger o bem jurídico da vítima, ou seja, a sua liberdade sexual, levando em conta os casos de ofensas sexuais, mais especificamente a importunação sexual, para a justiça julgar e punir esses agressores, que por muito tempo se sentiam no direito de fazer com habitualidade certos atos repugnantes com vítimas de todas as idades.

4 TIPIFICAÇÃO DOS CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

4.1 alterações da lei de crimes sexuais

A Lei nº13.718/18 promoveu relevantes alterações no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no título dos Crimes contra a dignidade sexual, trazendo para a legislação mais dois novos tipos penais, sendo eles: os crimes de divulgação de cenas de sexo e estupro e os crimes de importunação sexual. A primeira alteração feita no Código Penal foi no título VI- Dos Capítulos contra a Liberdade Sexual, acrescentando o artigo 215- A.

Artigo 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constituiu crime mais grave.

O caso do homem que ejaculou em uma mulher dentro de um transporte público na cidade de São Paulo, foi uma das situações que levaram o legislador a modificar a lei que pune os crimes que importunam a liberdade sexual das pessoas, pois até o tempo do fato, não havia um tipo penal adequado positivado no ordenamento jurídico brasileiro para esse tipo de prática, sendo considerado meramente como uma contravenção penal, sendo inclusive revogada pela respectiva lei, tornando-se um crime com punições mais severas do que apenas as penas de multa previstas, o que é quase uma forma de impunidade para aqueles que cometem esses crimes.¹

Através de um histórico extenso da ocorrência de casos que acontecem diariamente no Brasil envolvendo vítimas desses crimes, tendo como um caso recente uma situação grave como a acima citada, culminou em uma “reforma” no nosso Código Penal com a finalidade que não se banalize ações humanas que venham a ofender a integridade não só sexual, como também psicológica dos que sofrem com a importunação, independente da forma ou do lugar ocorra. Desta forma, o legislador passa a penalizar toda e qualquer situação de importunação sexual que ocorra sem violência ou grave ameaça à vítima.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/homem-e-detido-por-ejacular-em-mulher-dentro-de-onibus-no-centro-de-sp.ghtml>> Acessado em 20/07/2019.

Alguns exemplos de situações que caracterizam a importunação sexual são: o beijo forçado, encostar nas partes íntimas, apalpar o corpo, se masturbar na presença de terceiros para satisfação da própria lascívia, lambe ou simplesmente tocar partes do corpo humano, ou seja, praticar qualquer ato libidinoso sem anuência já será um crime que poderá ser enquadrado no artigo 215-A do Código Penal.

Com a alteração feita pelo legislador, a pena passou a ser de 1 a 5 anos de reclusão, além disso, é permitido a suspensão condicional do processo, porque a pena mínima é de 01 ano, por outro lado, tendo a pena máxima de 05 anos, torna-se impossível que o delegado de polícia arbitre fiança na esfera policial diante de uma atuação em flagrante de delito.

Vale ressaltar que a nova lei (13.718/18) revogou o artigo 61 das Leis de Contravenção Penal, que tinha o seguinte texto: "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Sabe-se portanto, que a primeira alteração trazida pela nova lei foi a que insere pena de reclusão de 1 (um) a 5(cinco) anos para o ato, se este não constituir crime mais grave. Já a segunda alteração trata-se da inclusão do parágrafo 5º no artigo 217-A, que aborda os crimes de estupro de vulnerável, onde o legislador ratifica que as penas previstas no caput do artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Por fim, a terceira alteração diz respeito sobre a divulgação de cenas de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, inserido no artigo 218-C, onde diz que: "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive através de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, com pena de reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Inclusive, neste novo artigo foram incluídos mais dois parágrafos, o parágrafo primeiro traz consigo um aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o

crime é praticado por agente que mantém relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Já no parágrafo segundo, tem-se uma excludente de ilicitude, onde não se considera crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput do artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito anos).

Vale salientar que, o vulnerável a qual se refere este artigo é aquele que possui enfermidade ou deficiência mental ou que não pode por algum motivo oferecer resistência e não somente o menor de 14 anos, pois este inclusive já é considerado um crime de maior potencial ofensivo, com penas maiores, previstas nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, baseando-se no princípio da especialidade.

Artigo 240 ECA. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Artigo 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Artigo 241 – A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

4.2 Divulgação de Cenas de Estupro

A divulgação de cenas de Estupro costuma ocorrer na maioria das vezes por meio de mídias digitais, tendo como os casos mais comuns aqueles em que o agressor ou um terceiro filma o crime praticado e divulga o arquivo.

Anteriormente, por não haver nenhum tipo de previsão no ordenamento jurídico penal para incriminar esses tipos de delito, aqueles que cometiam o ato de divulgar esse tipo de conteúdo acabavam ficando impunes. Pois a conduta de divulgar cena de sexo, nudez ou de pornografia, não importando o contexto que estava inserida, o autor geralmente era incurso no crime de difamação ou, então, sofria um processo na

esfera cível, culminando, quando condenado, em reparação por danos morais à vítima.

Inclusive, no Brasil, essa conduta era tipificada como injúria ou difamação. O processo de investigação se baseava na formalização através da confecção de um termo circunstanciado de ocorrência e havia aplicação de penas desproporcionais à gravidade do fato, ou seja, eram penas injustas em vista do constrangimento moral que esse crime trazia para a vítima. Em situações diversas, em razão da falta de um trabalho mais eficiente no âmbito investigativo no meio cibernético, não se chegava à individualização da autoria e materialidade delitiva. Persistiam, por conseguinte, horizontes propícios a essa prática criminosa.

Assim como a nova Lei 13.714/18 veio para alterar os casos de importunação sexual, também trouxe consideráveis mudanças nas questões que envolvem a divulgação de cenas de sexo e estupro (CARAMIGO, 2019).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

De acordo com o texto legal publicado pela nova lei, qualquer conduta prevista nos núcleos do tipo, leia-se “verbos”, quando envolver cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, poderá ser configurado o crime do artigo 218-C. Sendo considerado portanto, uma espécie de crime formal, onde não se exige nenhum resultado naturalístico (CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2019).

No aspecto da divulgação de material ou cenas pornográficas, o conceito muda, pois diferentemente da exigência mínima de 2 duas pessoas na cena de sexo, basta que somente uma figure nela praticando atos relacionados a pornografia. Por também possuir um conceito extenso, podemos classificar a pornografia neste esboço como

qualquer coisa (conduta) que vise explorar o sexo de maneira vulgar e obscena. Entende-se portanto que, esta é a forma mais frágil de se alcançar a tipificação do crime devido aos muitos questionamentos e divergências para conseguir de fato provar a autoria a até mesmo a configuração ou não do delito (CARAMIGO, 2019).

Ao divulgar essas imagens, o agressor potencializa seu ato através da coleta de dados pessoais (nome completo, endereço da casa e trabalho, telefone) endereço de e-mails, links para amigos, familiares e colegas de trabalho e perfis de redes sociais ou em grupos de *apps* de troca de mensagens e em pouco tempo tornam-se virais, chegando ao conhecimento da vítima e de todos do seu convívio social (BARRETO;BARRETO, 2018, on-line).

Sabe-se portanto que, o objeto material do crime do art. 218-C inclui basicamente fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, além de cenas de sexo, nudez ou pornografia. A prática criminosa deve se dar por qualquer meio digital ou não, inclusive por meio de comunicação de massa (jornais, revistas, publicações em geral, programas de televisão etc) ou sistema de informática ou telemática, como por exemplo e-mail, whatsapp, internet em geral, instagram, twitter, messenger, linkedin, blog, site etc (ANDREUCCI, 2018).

A natureza do crime em questão é dolosa, possui ação penal incondicionada, seguindo o que a Lei 13.718/18 estabelece. Além disso, a consumação ocorre quando há a prática de uma ou mais condutas que o tipo penal incrimina, independente de qualquer resultado naturalístico, que requer do agente a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas. A consumação ocorre com a prática de uma ou mais das condutas incriminadas, independentemente de qualquer resultado naturalístico, que é dispensável, inclusive o intuito de lucro ou obtenção de qualquer vantagem A tentativa é admissível, já que, a nosso ver, todas as condutas permitem o fracionamento do “iter criminis” (POZZEBOM, 2018).

No novo delito ora tratado, a conduta vem expressa pelos verbos oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar e divulgar. Cuida-se, portanto, de tipo misto alternativo em que a prática de qualquer das condutas tipifica o crime e a prática de mais de uma conduta (por exemplo: oferecer, divulgar e vender), contra a mesma vítima, constitui um único crime e não pluralidade de delitos .Entretanto, se o agente invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter

vantagem ilícita, estará configurado o crime do art. 154-A do Código Penal (ANDREUCCI, 2018,on-line).

Em vista disso, a criação da nova lei, a vítima poderá ter um pouco mais de segurança jurídica caso venha a sofrer esse tipo de importunação que apesar de não violar fisicamente a sua incolumidade sexual, afeta de maneira gravíssima a sua moral e o seu psicológico através de todo o constrangimento que se passa.

4.3 Pornografia de Vingança

O conceito de pornografia de vingança nada mais é do que a divulgação de cenas de atos sexuais, fotos com nudez, entre outras espécies de registos que, na maioria das vezes foram até gravadas e registrados com a anuência da vítima, mas que posteriormente vieram a ser divulgadas como uma maneira de se vingar do fim de um relacionamento, de uma possível traição ou até mesmo de qualquer outro motivo que levou o agente a se sentir vingado ao prejudicar a sua ex parceira (o). O crime em questão, poderá ser abarcado pelo novo artigo do Código Penal que cuida dos casos de importunação sexual, pois em sua última parte descreve a respeito da divulgação de cenas de sexo ou pornografia não autorizadas pela vítima (FREITAS, 2015).

Art. 218-C CP. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -,

Sabe-se portanto, que o veículo mais eficaz e mais rápido de comunicação da atualidade é a Internet e divulgação de conteúdos pornográficos são dois tópicos que estão indiscutivelmente associados, afinal, as estatísticas comprovam que a rede fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Esse tipo de crime envolvendo pornografia de vingança foi um aspecto totalmente negativo que veio junto ao grande nível de alcance que a internet é capaz de atingir. Atualmente, se uma imagem cai na rede, ela pode ser acessada de qualquer lugar e, inclusive resgatada em qualquer tempo, pois de fato, existem recursos para tal, ainda que se passem meses e anos. Como foi mencionada anteriormente, os maiores alvos, ou seja, as maiores vítimas que sofrem esses casos

são mulheres que confiaram em seus parceiros/amigos/conhecidos ou que sequer sabiam das imagens ampliou de maneira absurda o acesso a esse tipo de material, por exemplo, a empresa britânica Optenet divulgou uma pesquisa concluindo que mais de um terço da internet é composta por material pornô. Mas esses dados são gerais, ou seja, esse conteúdo pode ser profissional, aqueles gravados com atores contratados, ou amadores, com vídeos caseiros (OLIVEIRA; PAULINO,2016).

O Brasil é o 5º país em número de conexões com a internet com o equivalente a 105 milhões de internautas, segundo dados do Ibope Media. O aumento de usuários da internet acarreta numa maior área de alcance de informação, seja ela positiva ou negativa. Além dos anteriores meios de trocas de informações (sms, e-mail e Orkut/Facebook) com a criação do Whatsapp o compartilhamento de conteúdo cresceu consideravelmente, visto que, através de grupos dezenas de pessoas tem acesso a um mesmo assunto, podendo compartilhá-las também com outros grupos (FREITAS, 2015, on-line).

Sabendo disso, fica evidente que a pornografia de vingança é algo mais comum do que se pensa, pois são inúmeras as fotos amadoras que circulam todos os dias pelos celulares e computadores das pessoas, sendo que na maioria das vezes, esses conteúdos divulgados não possuem autorização da vítima.

No ano de 2018, antes do advento da nova lei que criminaliza a pornografia de vingança, houve um julgado do STJ, após transito em julgado penal, julgou na esfera cível a respeito da retirada de conteúdo pornográfico da internet:

Data Do Julgamento:13/03/2018
Data Da Publicação:19/03/2018
Órgao Julgador:T3 - Terceira Turma
Relator:Ministra Nancy Andriahi

EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem

determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Os casos mais conhecidos que envolvem reprodução de imagens íntimas no Brasil são das jovens Júlia Rebeca e Giana Fabi, que após terem fotos divulgadas não suportaram o sofrimento e suicidaram-se. Júlia Rebeca tinha 17 anos, era natural de Parnaíba, Piauí. Fazia ensino médio e já se preocupava em seu futuro profissional, tendo iniciado um curso técnico de enfermagem. Giana Fabi tinha 16 anos, natural Veranópolis, Rio Grande do Sul. Como Júlia, Giana também estudava o ensino médio e fazia um curso de secretariado. Duas jovens com idades próximas, mesmas esperanças em relação ao futuro, foram massacradas psicologicamente por membros de suas comunidades e desconhecidos (OLIVEIRA; PAULINO,2016).

5 CONCLUSÃO

O verdadeiro intuito do legislador ao criar todas essas leis e normas relacionadas aos crimes sexuais, é proteger e amparar a dignidade e a incolumidade sexual de todos os indivíduos da sociedade, sem distinção de nenhum aspecto, pois com o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, qualquer pessoa nos dias atuais poderá ser tanto sujeito passivo quanto sujeito ativo da maioria dos crimes sexuais positivados em lei.

É muito válido ressaltar que, a mulher ainda é a maior vítima dos crimes envolvendo violação sexual, haja vista que, por incrível que pareça, mesmo gozando de iguais direitos e estando amparada por diversos dispositivos de proteção, está enraizado em nossa sociedade resquícios de uma cultura machista e misógina, o que contribui para a prática de condutas repugnantes por parte de homens que cometem esses delitos.

Apesar de todo o avanço envolvendo as normas de Direito Penal em relação à criação de leis para crimes sexuais, como é o caso da lei 12.015/09 e até mesmo a recente lei que trata à respeito do novo crime de importunação sexual (lei 13.718/18), ainda há um longo e árduo caminho para se percorrer até que o Brasil se torne ou seja considerado um país com baixo índice de violência sexual, tendo em vista que, a cultura do estupro ainda pertence à mentalidade de muitos indivíduos da sociedade, pois muitos ainda carregam a ideia da objetificação feminina, ou até mesmo defendem a ideia de uma possível conexão do crime com o comportamento ou roupa da vítima que não estava “adequado” ao padrão que se deve respeitar.

Neste sentido, não basta que o legislador crie normas de proteção ou até mesmo penas privativas de liberdade para crimes sexuais, é imprescindível que a sociedade comece a se conscientizar sobre o respeito acima de qualquer diferença, sobre os limites com relação ao espaço do outro e entenda de uma vez por todas o significado de igualdade de gênero e coloque em prática. Pois somente a partir do momento em que todos, ou pelo menos a maioria dos indivíduos desconstruam determinados preconceitos e condutas repugnantes, é que teremos uma boa convivência civilizada e conseqüentemente uma menor incidência de práticas que violem a liberdade sexual do outro.

6 REFERÊNCIAS

BHAZ. Homem ejacula em mulher durante abuso sexual dentro de ônibus em BH. Disponível em: <<https://bhaz.com.br/2019/08/07/ejacula-mulher-onibus/>>
Acessado em: 15/09/2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 13.718/18, de setembro de 2018.
Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em 25/07/2019.

BRASIL.Código de Processo Penal. Lei Nº12.015/2009, de 7 de agosto de 2009
Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acessado em: 07/06/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Vol. 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

G1. Outra mulher é vítima de assédio sexual em ônibus na Avenida Paulista.
Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/outra-mulher-e-vitima-de-assedio-sexual-em-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>> Acessado em: 20/09/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte especial.** Vol. III. 4º ed. Niterói/RJ: Impetus Ltda. 2007.

JUSBRASIL. **Estupro e os atos libidinosos diversos: A questão do Concurso De Crimes na visão do STJ e STF.** Disponível em: <https://novacriminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2329531/estupro-e-os-atos-libidinosos-diversos-a-questao-do-concurso-de-crimes-na-visao-do-stj-e-stf>>Acessado em: 17/09/2019.

LOPES JR, Aury. Limite Penal O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? In: **Conjur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>Acessado em:15/08/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal - 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Vol. 2. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida; SALE, Ali Sufian Ali. In **Jus.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71904/estupro-marital>> Acessado em: 17/09/2019

ROLIM, Ana Paula França; MARQUES JUNIOR, Willam Paiva. Os impactos da criminalização da importunação Sexual e outras ofensas sexuais.In: **XXXVII Encontro de Iniciação Científica.** Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/eu/article/view/34989>> Acessado em: 20/08/2019.

SOUZA, Franciele de Rocha. Estupro marital: conjunção carnal forçada. In: **Jus.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>> Acessado em: 19/09/2019.

TJDFT. **Pornografia de vingança**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>> Acessado em: 02/09/2019.

VALE, João Henrique. Disponível. Homem flagrado assediando mulher em metrô é acusado novamente de abuso In: **Estado de Minas** em:<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/03/interna_gerais,1018539/militar-flagrado-assediando-mulher-em-metro-e-acusado-novamente-de-abu.shtml>

Acessado em:13/08/2019.